

Processo n.: @APE 16/00266280

Assunto: Ato de Aposentadoria de Dorvalina Pereira

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica:

Decisão n.: 872/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dorvalina Pereira, servidora da Procuradoria Geral do Estado, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível 11, ref. G, matrícula nº 055157001, CPF nº 08310033915, consubstanciado na Portaria nº 1677, de 02/07/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Irregularidade na transferência de lotação/Órgão da servidora Dorvalina Pereira, originariamente investida no serviço público estadual na Secretaria de Estado da Educação – SED, para o cargo de Consultor Educacional do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do Ato nº 467, publicado no DOE em 16/03/2005, e com fulcro na LC n. 284/05, sem a comprovação de investidura por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que proceda ao monitoramento da ação direta de inconstitucionalidade nº 800459-61.2016.8.24.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que discute a constitucionalidade da transferência de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para Órgãos distintos daqueles para os quais ingressaram regularmente, informando esta Corte de Contas em caso de eventual decisão julgando improcedente o pedido do autor.

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que cientifique a requerente da presente decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

4. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado Santa Catarina – IPREV, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, reposicionando a servidora no cargo de Consultor Educacional na Secretaria de Estado da Educação, ocupado anteriormente à transferência a que se refere o item 1.1 desta conclusão.

5. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, escoimado das irregularidades verificadas e preenchidos os requisitos constitucionais necessários no Órgão de origem – Secretaria de Estado da Educação - SED, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas, comunicando impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, nos termos do que dispõe artigo 41, caput, § 1º da Resolução n. 06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 202/2000.

6. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que o não cumprimento dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 desta deliberação implicará na cominação das sanções aplicáveis de que trata o art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000.

7. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

8. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 78/2018

Data da sessão n.º: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC